



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

O art. 23 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte §6:

“Art. 23. ....

.....

§6º Não se aplica a responsabilidade solidária do inciso II deste artigo, pelo recolhimento de IBS e CBS, às plataformas que tenham cumprido a obrigação de apresentação das informações sobre as operações com bens e serviços estabelecida no §4º.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A evolução digital revolucionou a dinâmica dos negócios, elevando as plataformas digitais a mediadores vitais em diversas transações econômicas. Além de facilitar a interação entre consumidores e fornecedores, essas plataformas exercem um papel de destaque na economia, influenciando o fluxo de bens e serviços. No entanto, essa inovação traz consigo desafios regulatórios, especialmente no âmbito tributário. O debate em torno da responsabilidade tributária das plataformas digitais, como previsto no PLP 68/2024, sobre as operações intermediadas por elas, é um exemplo marcante desses desafios.

A questão central reside em como garantir uma arrecadação justa de impostos, como o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), incidentes sobre as operações realizadas por meio dessas plataformas, sem impor um ônus desproporcional que possa comprometer sua operação e inovação ou que venha a impor um ônus tributário proibitivo



aos contribuintes que prestem ou adquiram bens e serviços através dessas plataformas.

A proposta de responsabilidade tributária para plataformas digitais sobre as operações intermediadas, inclusive aquelas sediadas fora do Brasil, visa garantir uma arrecadação adequada de impostos sobre essas operações. Contudo, é importante considerar que essa medida pode acarretar um aumento significativo nos custos das plataformas, tanto em termos de conformidade quanto de operacionalização e, por isso, precisa ser bem sopesada para não sobrecarregar o consumidor final e dos contribuintes que fornecem bens ou serviços através da plataforma, que serão os responsáveis por suportar a nova carga tributária.

Importante considerar que grande parte das transações intermediadas por essas plataformas envolve pessoas físicas, Simples Nacional e MEI, logo, as intermediadoras, muitas vezes, não possuem controle das transações e não detêm informações suficientemente claras e precisas sobre os regimes de tributação aplicáveis aos parceiros e, tampouco, caracterização de habitualidade ou volume com intuito comercial, impactando diretamente na responsabilização total das entidades intermediárias.

Portanto, é crucial que as disposições legais regulatórias relativas ao IVA Dual sejam claras e objetivas, proporcionando segurança jurídica para todas as partes envolvidas e garantindo a adequada arrecadação de acordo com a capacidade contributiva e razoabilidade, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional (CAPÍTULO IV - Sujeito Passivo).

A emenda apresentada, visa justamente contemplar os pontos que são importantes para trazer razoabilidade e proporcionalidade à tributação das plataformas digitais em virtude das operações realizadas por seu intermédio. É, além disso, um passo com vistas a tornar o regime tributário brasileiro mais progressivo, na medida em que propõe ampliar a faixa dos trabalhadores de menor renda eximidos da obrigação de inscrição e recolhimento de CBS e IBS, que atuam através da plataforma ou de maneira autônoma, e privilegia a tributação de pessoas físicas e jurídicas que realizem transações de maior vulto.

A proposta do acréscimo do §6º ao art. 23 está em linha com as recomendações dos organismos internacionais acerca das melhores estratégias



para promover a conformidade tributária. É o que aponta a FGV/SP, que estimou um cenário de riqueza *per capita* brasileira 6,2% maior, mediante a adoção pelo Brasil de um modelo mais simples e cooperativo de promoção do cumprimento das obrigações tributárias. O cenário indicado pela FGV/SP está em linha com os relatórios da OCDE e do FMI, que recomendam a criação de estímulos à conformidade tributária baseados na ciência comportamental (*Behavioural Insights*), medida amplamente adotada em 100% dos países do G7, 79% dos países avançados e 71% dos membros da OCDE.

Nesse sentido, a contribuição veiculada pela presente emenda avança para garantir:

(i) **Considerar responsável somente a plataforma que não envidar esforços para suportar o fisco a exercer o seu poder de polícia e de órgão fiscalizador - deveres instrumentais de compartilhamento de informações.** Esta é uma previsão que está linha com outras semelhantes às exigências adotadas pelo Estado de São Paulo desde 2010 - CAT 156 de 2010 que disciplina o cumprimento de obrigações acessórias pelos prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual e pelos prestadores de serviços relacionados ao comércio eletrônico, reportando informações detalhadas sobre as transações realizadas, incluindo dados dos vendedores e datas e valores transacionados. A existência de precedentes no contexto do fisco estadual do maior estado da federação sugerem a viabilidade operacional e a efetividade de soluções como a que está sugerida na emenda.

(ii) **Estabelecer regras claras e objetivas quanto às hipóteses de responsabilidades,** nos mesmos termos do apoiado pelo Ilustre Secretário da Reforma Tributária Bernard Appy, no Webinar realizado pelo LCA & Mannrich Vasconcelos (no dia 15/05/2024), no que tange à necessidade de inclusão no PLP de regras expressas para responsabilidade de plataformas, utilizando de conceitos previamente estabelecidos e conhecidos pelos Contribuintes, como do Direito Civil.

Por fim, a sugestão apresentada nesta emenda visa contribuir para que a regulamentação da reforma tributária cultive um ambiente tributário



mais sustentável e menos oneroso, incentivando a conformidade fiscal sem desencorajar a inovação e o crescimento tecnológico.

É imperativo que a legislação tributária seja adaptada para refletir as nuances do comércio digital, garantindo que as plataformas digitais possam continuar a prosperar e contribuir para a economia digital global, observando sempre a razoabilidade e segurança jurídica como arduamente enfrentado pelo parecer <sup>[1]</sup> do ilustre Professor Paulo Ayres Barreto sobre os “Limites normativos à responsabilidade tributária das operadoras de Marketplace”.

Para mitigar os impactos negativos da responsabilização, para empresas, trabalhadores e consumidores, e promover um ambiente de negócios favorável, é essencial que a Lei Complementar ofereça alternativas, considerando as especificidades das plataformas digitais, seu ecossistema e sujeitos passivos que operam por seu intermédio e encontrando um ponto de equilíbrio entre a necessidade de colaboração com a fiscalização tributária e a preservação da dinâmica e do crescimento deste setor.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

<sup>[1]</sup> <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1214/217>

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

